



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929375 - MT (2025/0163921-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMAZON CONSTRUTORA LTDA**
AGRAVANTE : **RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007**
 BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
 BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
 GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**
 THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929375 - MT (2025/0163921-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMAZON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) arts. 248, § 2º, e 250 do Código de Processo Civil, pois haveria prequestionamento material da nulidade de citação, uma vez que o Tribunal de origem teria decidido sobre a validade dos atos citatórios ao afirmar a preclusão, o que bastaria para afastar a conclusão de ausência de prequestionamento;

(II) arts. 661 e 662 do Código Civil, pois haveria prequestionamento material da discussão sobre poderes do mandatário e ilegitimidade passiva, já que o acórdão recorrido teria reconhecido a validade da escritura pública e das procurações e a legitimidade dos agravantes, enfrentando o tema de fundo ainda que sem menção literal aos dispositivos;

(III) art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois haveria prequestionamento implícito do ônus da prova, dado que o acórdão recorrido teria reputado comprovada a outorga de

poderes e afastado a necessidade de produção probatória adicional pelo credor, definindo, ainda que implicitamente, a distribuição do ônus probatório;

(IV) art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois o prequestionamento ficto teria sido configurado pelos embargos de declaração e pela específica impugnação dos dispositivos federais na origem, sendo, segundo entendimento invocado, desnecessária a menção expressa aos artigos para caracterizar o prequestionamento;

(V) art. 487, II, do Código de Processo Civil, pois a prescrição e a nulidade de citação seriam matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em qualquer grau e insuscetíveis à preclusão, de modo que a decisão monocrática teria sido incorreta ao não apreciá-las por suposta ausência de prequestionamento;

(VI) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não teria incidência na controvérsia sobre prescrição, que seria estritamente jurídica e fundada em premissas fáticas incontroversas (data de vencimento e inexistência de citação válida), exigindo apenas qualificação jurídica dos fatos e não reexame de provas ou cláusulas;

(VII) Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois o conhecimento, ainda que parcial, do agravo teria imposto ao Superior Tribunal de Justiça o exame de todos os fundamentos do recurso especial, afastando a negativa de seguimento por ausência de prequestionamento em parte das matérias.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 370-378).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada assentou, de forma expressa, a incidência de múltiplos óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente: (I) ausência de prequestionamento dos arts. 248, § 2º, 250, 661 e 662 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil; (II) inexistência de prequestionamento ficto, diante da ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (III) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à controvérsia prescricional; e (IV) aplicação da Súmula 83/STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca do termo inicial da prescrição.

Nas razões do agravo interno, entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão agravada.

Com efeito, embora tenha desenvolvido argumentação voltada ao alegado prequestionamento material dos arts. 248, § 2º, 250, 661 e 662 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a agravante não enfrentou, de maneira específica, fundamento decisivo consignado na decisão agravada, qual seja, a ausência de indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, circunstância que afastou a configuração do prequestionamento ficto.

A insurgência limitou-se a invocar genericamente o art. 1.025 do CPC e a defender a suficiência do chamado prequestionamento implícito, sustentando ser “*desnecessária a menção*

expressa aos dispositivos de lei vulnerados para que se configure o prequestionamento” (e-STJ, fls. 360-361). Todavia, não houve efetiva impugnação ao fundamento central da decisão agravada, consistente na ausência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no próprio recurso especial, requisito indispensável à incidência do art. 1.025 do CPC, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Do mesmo modo, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada consignou expressamente que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição, à luz do princípio da *actio nata*. Contudo, o agravo interno limitou-se a reiterar a tese de inexistência de prescrição e a sustentar tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, sem enfrentar especificamente o fundamento de aderência do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior.

A ausência de impugnação específica desses fundamentos autônomos atrai, por si só, a incidência da Súmula 182/STJ.

Contudo, para se viabilizar o conhecimento do agravo interno é necessário que o agravante impugne especificamente os fundamentos do *decisum* hostilizado, em observância à regra prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, a qual estabelece, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois fere o disposto na Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido: "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

3. No caso, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência por terem sido interpostos contra decisão monocrática, em afronta ao art.

1043 do CPC/2015. Contra a referida decisão, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios alegando omissão e contradição, uma vez que a decisão impugnada via embargos de divergência seria uma decisão colegiada. No agravo interno interposto em seguida, os agravantes findam por modificar suas alegações, passando a argumentar que o fato de a decisão ser monocrática é irrelevante, pois, em face do princípio de instrumentalidade das formas, prestigiado no art. 188 do novo CPC, dever-se-ia aceitar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática.

4. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não poderia sequer ser conhecido este agravo interno.

5. De toda forma, mesmo que ultrapassada tal barreira, a alegação da parte agravante não merece acolhida, pois não são cabíveis embargos de divergência contra decisões monocráticas. A parte irresignada deveria interpor agravo interno e, apenas após eventual julgado desfavorável do órgão fracionário, poderia, sendo o caso, interpor os embargos de divergência. Isso porque os embargos de divergência se prestam ao confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos fracionários, a fim de uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. Não há sentido em utilizar-se esse instrumento recursal contra decisões monocráticas, pois estas podem ser reformadas pelos respectivos órgãos colegiados que o julgador compõe.

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1245707/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018)

Diante do exposto, **não se conhece do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.375 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163921-9

Número de Origem:
10039248220248110000 10382678820188110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZON CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308

BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846

GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZON CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308

BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846

GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT022056O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026